DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9087/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7630/2013
PROTOCOLO	: 1414618
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: ETENIR HONORATO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 005/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 002/2013
INTERESSADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES.
VALOR INICIAL	: R$ 44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 002/2013, a formalização do Contrato nº 005/2013 e o 1º Termo Aditivo, além da respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Municipal de Pedro Gomes e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentárias, financeira e patrimonial, para atender a Câmara Municipal de Pedro Gomes.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-10454/2016 (fls. 279 - 289), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 10359/2017 (fls. 290 - 293), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e consequentemente da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 002/2013 está em conformidade com as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 22, §3º[1] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com a remessa de documentos a esta Corte de Contas realizada de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização do Contrato nº 005/2013, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, comprovando a sua regularidade, assim como o seu 1º Termo Aditivo, com a documentação completa, apenas ressalvando-se a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ultrapassando por mais de 02 (dois) anos o envio de documentos a este Tribunal, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Constitui-se objeto contratual em análise a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentárias, financeira e patrimonial para atender a Câmara Municipal de Pedro Gomes.

As atribuições do objeto do respectivo contrato são muitas vezes diferentes das atividades dos cargos do quadro de servidores, que ocupam atividades de execução no dia-a-dia, sendo consultoria e orientações, trabalhos diferenciados e necessários ao bom

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)
III – convite;
(...)
§4 – Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

desempenho das atividades administrativas, promovendo, consequentemente, melhoria nas mesmas, sem afrontar qualquer legislação em tela, principalmente o art. 37, da Constituição Federal. No entanto, mesmo o objeto da contratação não caracterizando relação com a execução permanente e contínua das atividades realizadas pelos servidores do órgão contratante, é importante que haja a real necessidade dos serviços a serem prestados, devendo o procedimento licitatório ser pautado nos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento[4], no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras ou câmaras municipais é medida muitas vezes necessária, pois muitos municípios possuem uma estrutura insuficiente para desempenhar todas as atividades que lhes são inerentes, especialmente os de pequeno porte, onde frequentemente há necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentárias, por exemplo.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos/ Anulações	R$ 88.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 88.000,00
Notas Fiscais	R$ 88.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente, com a publicação de acordo com a legislação aplicável, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

[4] Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013 e CONTRATO ADM. TCE-MS 98992013 MS 1.424.270

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 002/2013, tendo como partes a Câmara Municipal de Pedro Gomes e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 005/2013 e do 1º Termo Aditivos, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Etenir Honorato de Oliveira, responsável à época, portador do CPF nº 256.712.191-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande, MS, 29 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.